



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

295

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 10925.004115/96-57
Acórdão : 203-05.541

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 105.067
Recorrente : CARLOS ALBERTO LUZZI
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA - NULIDADE - A peça impugnatória, que inicia a fase litigiosa do procedimento administrativo, não se confunde com a retificação de declaração prevista no § 1º, art. 147, do Código Tributário Nacional. Portanto, cabe ser anulado o julgamento que desconsidera a defesa do contribuinte baseado em tal dispositivo. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO LUZZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004115/96-57
Acórdão : 203-05.541

Recurso : 105.067
Recorrente : CARLOS ALBERTO LUZZI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgado singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Ano-base: 1996

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu recurso, o Contribuinte ratifica a retificação dos dados sobre o imóvel; cita a legislação que isenta a área de preservação permanente; que a área de reserva legal é de 30%; que na DI/ITR-94 constava como reserva permanente; e solicita a revisão do lançamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recusou-se de contra-arrazoar o recurso, em face de seu valor ser inferior a R\$ 500.000,00 (Portarias MF nºs 260/95 e 189/97).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004115/96-57
Acórdão : 203-05.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado neste Egrégio Colegiado que a impugnação do lançamento, que inicia a fase litigiosa administrativa, não se confunde com a retificação prevista no CTN, art. 147, § 1º.

Dessa forma, como a fundamentação legal da decisão recorrida baseou-se em tal dispositivo, restou prejudicado o recorrente.

Portanto, mesmo sendo precário o documento apresentado, cabe a apreciação do mesmo para os efeitos do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de que o processo seja cancelado, a partir da Decisão nº 1.355/97, inclusive, devendo ser prolatada nova decisão.

Intime-se o Recorrente, antes do novo julgamento, para, se assim o desejar, apresentar Laudo Técnico, de acordo com os moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

MAURO WASILEWSKI